



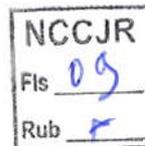
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 438/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 172/2020 que “Obriga as concessionárias de serviços públicos essenciais, bem como as operadoras de planos de saúde, a divulgar em suas faturas, mensagens de Incentivo a doação de sangue.”.

Autor (a): Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a)

D. Eugênio

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 172/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que obriga as concessionárias de serviços públicos essenciais, bem como as operadoras de planos de saúde, a divulgar em suas faturas, mensagens de Incentivo a doação de sangue.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/03/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 10/03/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 01/04/2020 (fls. 02 e 03/verso).

Ato contínuo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 05 a 07), opinou pela aprovação da proposta, tendo esta sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/12/2020 (fl. 07/verso).

Em sua justificativa, o Autor da proposição assim expõe:

“Em consonância com art. 24, inciso XII da Constituição Federal, que prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, tem a presente proposta a finalidade de contribuir para o aumento do número de doadores de sangue em nosso Estado, ao obrigar as concessionárias de serviços públicos essenciais, bem como as operadoras de planos de saúde, a divulgar mensagem de incentivo à doação de sangue.

É preciso cada vez mais fidelizar doadores voluntários, conscientes da importância da doação de sangue para o atendimento regular nas unidades de saúde públicas. Em nosso país, a cada mil brasileiros, apenas dezesseis são doadores de sangue. O que corresponde a 1,6% da população brasileira.



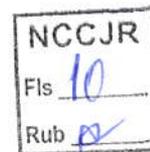
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



É necessário que as campanhas de doação de sangue sejam reforçadas, e fortalecidas, através de novas ações e ainda de maior publicidade sobre onde podem ser realizadas as doações. No ano de 2017, em nosso país, foram coletadas 3,4 milhões de bolsas de sangue e realizadas 2,8 milhões de transfusões de sangue. Contudo, de acordo com o Ministério da Saúde, o número de doadores regulares de sangue está abaixo dos 2% ideais definidos pela Organização Pan-Americana de Saúde.

E, ainda está longe dos 5% registrados em países da Europa. Sabemos da grande importância de mantermos os estoques de plaquetas, que tanto auxiliam os atendimentos médicos, no que diz respeito ao controle de sangramentos e ao tratamento contra o câncer, por exemplo.

Assim, submeto a presente proposta à análise e aprovação desta Casa Legislativa.”

Seguidamente, a segunda pauta foi devidamente cumprida no período de 14/12/2020 a 16/12/2020 (fl. 08/verso) quando, então, o projeto foi remetido para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme ressaltado anteriormente a propositura tem como objetivo obrigar as concessionárias de serviços públicos essenciais, bem como as operadoras de planos de saúde, a divulgar em suas faturas, mensagens de Incentivo a doação de sangue, nos seguintes termos:

“Art. 1º As concessionárias de serviços públicos essenciais, como água, energia elétrica e gás, bem como as operadoras de planos de saúde, ficam obrigadas a divulgar em suas faturas de consumo, mensagens de incentivo a doação de sangue.

Parágrafo único. A publicidade da mensagem prevista no caput deste artigo, deverá conter a seguinte frase: “DOE SANGUE E AJUDE A SALVAR VIDAS!”.

Art. 2º As faturas de consumo também deverão mencionar o local mais próximo da residência do consumidor, no qual poderá ser realizada a doação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



É oportuno esclarecer, outrossim, que o procedimento de análise prévia de constitucionalidade estruturada no âmbito da produção legislativa estadual busca examinar a regimentalidade, a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei sob três aspectos: 1º) a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros; 2º) deve ser observada a rígida regra de iniciativa da propositura disciplinada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da ALMT; e 3º) a propositura deve estar em consonância com os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Nesse sentido, embora envolva serviço prestado por concessionárias de serviços essenciais, (vg. água, energia e gás), bem como as operadoras de planos de saúde, verifica-se que o Projeto de Lei não invade a competência privativa da União. A leitura das disposições da propositura permite, conforme se infere da justificativa, possui o fito de cuidar tão somente da proteção e defesa da saúde, sem gerar qualquer interferência nas atividades de energia, água ou gás e planos de saúde.

Trata-se na verdade de matéria de valor constitucional tutelado primariamente a proteção e defesa da saúde, que esta sujeita à competência legislativa concorrente, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5745/RJ, entendeu que não afronta a competência da União para legislar sobre telecomunicações, lei que obrigou as empresas prestadoras de serviço (telefonia, TV por assinatura, energia elétrica) no Estado a fornecerem previamente ao consumidor a identificação do profissional que fará o atendimento na sua residência em questão, pois o valor constitucional era proteção aos consumidores, ensejando assim na competência legislativa concorrente dos Estados.

Aduz o Informativo 929 do STF o seguinte:

“O Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 2º, I, da Lei 7.574/2017 do estado do Rio de Janeiro. O dispositivo em questão obriga as empresas prestadoras de serviços de televisão a cabo, por satélite ou digital, a fornecerem previamente ao consumidor informações sobre a identificação dos profissionais que prestarão serviços na sua residência.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Corte afirmou não ser a Federação apenas um mecanismo de distribuição de competências e rendas, mas também de desconcentração do poder político e, como tal, um instrumento para estimular a democracia.

Antes de ter-se como inconstitucional determinada norma que, aparentemente, se insere na competência normativa de outro ente, deve-se proceder a uma leitura sistemática e teleológica da Constituição Federal (CF).

No caso, o valor constitucional tutelado primariamente pela norma impugnada não é o serviço de telecomunicações em si, mas a própria segurança do consumidor. O ato normativo impugnado estabelece uma obrigação de fazer, ou seja, uma obrigação de prestação positiva, que é informar ao consumidor. Tratando-se de matéria sujeita à competência concorrente (CF, art. 24, V (1)), mostra-se legítima a atividade legislativa do estado-membro ao ampliar as garantias dos consumidores. Assim, não há que se falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator), Gilmar Mendes e Dias Toffoli (presidente), que julgaram procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. (1) CF: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V – produção e consumo;" ADI 5745/RJ, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 7.2.2019. (ADI-5745)

Vale ressaltar que, foi proposta a ADI 6.088, em face da Lei n.º 4.658/2018, de 27 de agosto de 2018, do Estado do Amazonas, a qual impõe a obrigatoriedade as empresas prestadoras de serviços e concessionárias de serviços de água, luz, telefone e internet, a inserirem, nas faturas de consumo, mensagem de incentivo à doação e sangue. A despeito da discussão da inconstitucionalidade da Lei, a Advocacia-Geral da União, assim como a Procuradoria-Geral da República, recacharam tal celeuma, consignando que a Lei em discussão, tinha um viés de proteção e defesa da saúde, sendo, portanto, de competência Estadual a legitimar a sua edição.

O e. Procuradora Geral de Justiça assim entendeu:

"(...)

Todavia, em julgado recente, a Corte relativizou esse entendimento, ao afirmar a constitucionalidade de lei fluminense que impôs a operadoras de televisão a cabo o dever de fornecer ao consumidor, previamente, informações relativas à identificação dos profissionais que prestarão serviços em residência (ADI 5.745/RJ, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p. acórdão Min. Edson Fachin, pendente de publicação, informativo 929). Assentou, na ocasião, que o valor primariamente tutelado pela norma seria a segurança do consumidor, de competência legislativa concorrente (CR, art. 24-V), de modo que restaria afastada a tese de invasão do campo privativo da União, atinente aos serviços de telecomunicações.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Neste processo, a Lei 4.658/2018, do Estado do Amazonas, determinou a empresas prestadoras de serviços de água, luz, telefone e internet a obrigação de inserirem, nas faturas de consumo, mensagem de incentivo à doação de sangue, contendo o endereço eletrônico e o telefone da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (HEMOAM).

De plano, há aqui inequívoca similaridade com a controvérsia da ADI 5.745/RJ. Com efeito, assim como o diploma fluminense, a norma ora impugnada implementou medida não primordialmente voltada à regulação do setor de telecomunicações. A obrigação imposta pelo dispositivo atacado da lei amazonense visou, isto sim, a promover a proteção e defesa da saúde da população local.

Deve-se, portanto, reconhecer que a disciplina contida no diploma insere-se nos limites da competência concorrente conferida à União, Estados e Distrito Federal pelo art. 24- XII da Constituição da República.”

Assim, fica claro e evidente que pode o Estado de Mato Grosso exercer sua competência plena para o preenchimento de lacunas e atender sua peculiaridade regional, não, havendo, em que se falar em qualquer vício de inconstitucionalidade formal.

Noutro giro, quanto à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado à iniciativa de leis, tem-se que a constituição federal, assim como a Constituição Estadual reservou a independência entre os Poderes, respectivamente previstos no artigo 2º da CF/88¹ e artigo 9º da CE/MT².

Nesse contexto, nenhum dos Poderes Constituídos, seja o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, pode interferir no funcionamento do outro, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Dessa forma, com base em tal princípio, o artigo 61º da Constituição Federal, erigido em conformidade pelo princípio da simetria no artigo 39º da Constituição Estadual, estabelecem as disposições relativas cuja competência é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

***Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

No presente caso, a propositura, ao determinar a inserção de mensagem de incentivo a doação de sangue, nas contas das concessionárias de serviço público de fornecimento de água, energia ou gás, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal, tratando-se por exclusão de matéria de iniciativa tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal e 39 da Constituição do Estado, *in litteris*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Além disso, em relação à inconstitucionalidade material, em regra, a propositura, realça uma função já típica do Estado, *in casu*, o direito a saúde, previsto como um direito de ordem fundamental, conforme dispõem os artigos 6^o³ e 196⁴ todos da CF, os quais impõem ao Poder Público o dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.

No que se refere à juridicidade e legalidade, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeçam, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Dessa forma, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Por derradeiro, em consulta as legislações estaduais, verificamos que está em vigor no Estado de Mato Grosso do Sul, de origem Parlamentar, a Lei n.º 5.658, de 12 de Maio de 2021, que dispõe sobre a divulgação nas faturas de serviços públicos que especifica, de mensagem de incentivo à doação de sangue, porquanto, o Chefe do Poder Executivo ao sancionar, subentende não haver interferência nos contratos entre poder público e a prestadora de serviço público essencial.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que configuram óbice para à aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 172/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2021.

³ Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁴ Art. 196. **A saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



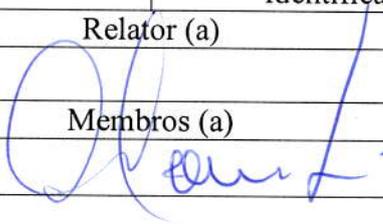
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR	
Fls	16
Rub	4

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 172/2020 – Parecer n.º 438/2021
Reunião da Comissão em <u>17 / 12 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Sato</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Or Araújo</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 172/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



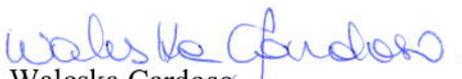
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	25ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	14/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI 172/2020		
Autor (a)	Deputado Valdir Barranco		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio por videoconferência com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o Relator os Deputados Delegado Claudinei e Wilson Santos presencialmente e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR